



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 1/8

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2007 – REGULARIDADE das contas
prestadas por ADEMILSON MONTES FERREIRA
(01.01.2007 a 19.01.2007) e IRREGULARIDADE das contas
prestadas por VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS
(19.01.2007 a 31.12.2007) – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS -
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 463 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 1981/2008 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. os gestores responsáveis são: **ADEMILSON MONTES FERREIRA** (01.01.2007 a 19.01.2007) e **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS** (19.01.2007 a 31.12.2007);
2. os antecedentes históricos institucionais da **SUPLAN** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.457/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma autarquia vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura. Apresenta como finalidades: a) administrar e operar o FEOPE – Fundo Especial de Obras Públicas do Estado; b) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; e outras finalidades;
1. a receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 631.718,14**, sendo composta por Receitas Correntes e de Capital, respectivamente, nos valores de **R\$ 4.877,14** e **R\$ 626.841,00**. As Transferências Correntes Recebidas foram de **R\$ 36.036.884,85**;
2. a despesa realizada no exercício foi de **R\$ 36.853.897,81**, sendo composta por Despesas Correntes e de Capital, respectivamente, nos valores de **R\$ 16.911.252,00** e **R\$ 19.942.645,81**;
3. o déficit orçamentário perfez o montante de **R\$ 36.516.179,43** e o saldo para o exercício seguinte somou apenas **R\$ 1.760.325,52**;
4. houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 73.672,97** e baixados **R\$ 1.817.726,01**, referente a 2006, sendo pago o valor de **R\$ 1.797.695,58** e cancelado **R\$ 20.030,43**, segundo anexos apresentados pela SUPLAN (fls. 1989).
5. o Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 115.938.594,50**;
6. O quadro de pessoal da Autarquia estava constituído em **31/12/2007** por **471 (quatrocentos e setenta e um)** servidores, dentre ativos, à disposição de outros órgãos e de outros órgãos à disposição da SUPLAN (fls. 1999/2000);
7. foram realizadas **113 (cento e treze)** processos licitatórios no exercício de 2007, sendo **79 (setenta e nove)** convites, **29 (vinte e nove)** tomadas de preço e **05 (cinco)** concorrências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 2/8

8. foram celebrados **130 (cento e trinta)** contratos e **43 (quarenta e três)** convênios durante o exercício sob análise.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. despesas no montante de **R\$ 293.999,76** deixaram de ser contabilizadas em Restos a Pagar, no exercício de 2007, sendo empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores em 2008;
2. déficit orçamentário de **R\$ 479.294,58**;
3. não foram inscritos os Restos a Pagar relativos às obras, no total de **R\$ 9.860.760,00**;
4. pagos Restos a Pagar de 2006, no exercício de 2007, porém, estes não foram baixados, no montante de **R\$ 6.666,00**;
5. despesas computadas em duplicidade como Despesas Orçamentárias, no total de **R\$ 6.666,00**;
6. cancelamento de despesas no estágio de liquidação, ou seja, efetivamente realizadas, com a agravante que as dívidas desaparecem totalmente do passivo da SUPLAN, no montante de **R\$ 3.133,96**;
7. cancelamento de restos a pagar efetivamente pagos no exercício de 2007 e não baixados, no total de **R\$ 6.666,00**;
8. omissão de receita, no valor de **R\$ 10.266.222,17**, passível de ser glosada mediante a falta de esclarecimentos;
9. falta disponibilidade financeira para cobertura do passivo financeiro da SUPLAN, que apresente um *déficit* de **R\$ 16.242.420,58**, não atendendo ao que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da entidade;
10. registro na Demonstração das Variações Patrimoniais de Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de **R\$ 9.799,96**, indevidamente, gerando receita fictícia;
11. obras paralisadas que deveriam ter sido concluídas desde 2002 e 2003, evidenciando o descaso e a falta de continuidade do serviço público;
12. dívidas relativas a obras concluídas, no total de **R\$ 3.192.010,00** não registradas no passivo da SUPLAN;
13. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 14.739,22**;
14. pagamentos irregulares a credores, efetuados acima dos valores contratados em **R\$ 139.522,71**, que deve ser devolvido aos cofres públicos e sob pena de débito ao gestor responsável;
15. divergências entre os valores totais das obras e os contratados de **R\$ 2.064.810,00** e ultrapassagem dos limites estabelecidos na Lei 8.666/93 para as obras de construção e reforma/ampliação;
16. aditivos assinados depois do prazo, causando interrupção dos Termos Contratuais;
17. realização de despesas em 2006 e registro na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores de 2007, de forma irregular, no valor de **R\$ 175.532,00**;
18. pagamentos de despesas com passagens aéreas no total de **R\$ 14.739,22** sem comprovação de utilização pelos beneficiários, cabendo sua devolução aos cofres da SUPLAN;
19. despesas de passagens aéreas (**R\$ 14.739,22**) empenhadas em rubrica incorreta, bem como, não existência de dotação orçamentária na rubrica correta 3390.33 – Passagens e Despesas de Locomoção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 3/8

20. pagamentos de multas, juros e encargos financeiros, no montante de **R\$ 2.964,36**, ensejando devolução aos cofres públicos e imputação de débito ao gestor responsável;

21. as demonstrações contábeis da SUPLAN não refletem a realidade financeira e patrimonial do órgão.

Notificados, os responsáveis, Senhores **ADEMILSON MONTES FERREIRA** e **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, o primeiro solicitou (fls. 2013) a individualização da responsabilidade dos gestores e, posteriormente (fls. 2041), pedido de prorrogação de prazo para defesa e o segundo apresentou a defesa de fls. 2014/2043, que a Auditoria, preliminarmente, elaborou o relatório de fls. 2048/2049, separando as irregularidades da seguinte forma:

I – sob a responsabilidade do Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007):

- a) obras paralisadas que deveriam ter sido concluídas desde 2002 e 2003, evidenciando o descaso e a falta de continuidade do serviço público;
- b) aditivos assinados depois do prazo, causando interrupção dos Termos Contratuais.

II – sob a responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007):

a) as demais irregularidades apontadas no relatório exordial, além daquela relativa a “*obras paralisadas que deveriam ter sido concluídas desde 2002 e 2003, evidenciando o descaso e a falta de continuidade do serviço público*”.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral, **Ana Terêsa Nóbrega**, pugnou, preliminarmente, pela notificação do ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor **ADEMILSON MONTES FERREIRA** para, se desejar, no prazo legal, apresente esclarecimentos, em deferência aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Notificado, o Senhor **ADEMILSON MONTES FERREIRA** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora opinou pelo retorno dos autos à Auditoria para se pronunciar, especificamente, a respeito da defesa apresentada pelo **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, acostada às fls. 2014/2044.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, a Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e concluiu por manter todas as irregularidades antes mencionadas.

Mais uma vez solicitada a oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Ana Terêsa Nóbrega** opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** das contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativas ao exercício de 2007;
2. **Atendimento parcial** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputação de débito**, no montante de **R\$ 139.522,71**, relativo a pagamentos irregulares de contratos, bem como do valor de **R\$ 14.739,22**, atinente a despesas com passagens aéreas, sem comprovação de utilização pelos beneficiários;
4. **Aplicação de multa** aos gestores, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE-PB;
5. **Recomendação** à gestão da SUPLAN no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 4/8

Estes autos foram distribuídos inicialmente ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, em seguida, ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e agora, a este Relator. Foram feitas as comunicações de praxe. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a destacar os seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade de AMBOS os gestores, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007) e Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007):

Com relação às obras paralisadas que deveriam ter sido concluídas desde 2002 e 2003, a Auditoria informa às fls. 1998/1999 que as mesmas estão sendo apreciadas em processos específicos, tendo a Assessoria do Relator verificado a situação atual dos mesmos, conforme abaixo transcrito. No mais, cabe **recomendação** ao atual Superintendente da SUPLAN, no sentido de que se esmere na conclusão das obras já iniciadas em gestões anteriores tanto quanto no planejamento e realização daquelas empreendidas no seu mandato, evitando toda e qualquer ação que vislumbre descaso e a falta de continuidade do serviço público.

Processo TC nº	Categoria do Processo	Estágio
07673/05	Decorrente de Decisão Plenária	Julgado e ARQUIVADO (DIARQ) – Acórdão APL TC 1.657/2008 (fls. 2092/2093)
07674/05	Decorrente de Decisão Plenária	ARQUIVADO (DIARQ) , pois a matéria está sendo analisada nos autos do Processo TC nº 05328/02 , o qual se encontra em análise no Gabinete AAV
02375/06	Decorrente de Decisão Plenária	Em análise na DICOP
01662/05	PCA SUPLAN 2004	Julgado e na CORREGEDORIA – Relatório e Acórdão APL TC 576/09 (fls. 2094/2098)
02098/95	PCA Areal, que não tem pertinência com a matéria	ARQUIVADO (DIARQ)
00613/05	Concorrência nº 01/04 , relativa à concessão de Direito Real de Uso do Hotel Turístico de Campina Grande	Em análise no Gabinete USP

II – sob a responsabilidade do Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007):

A irregularidade relativa a aditivos assinados depois do prazo, causando interrupção dos Termos Contratuais, embora infrinja dispositivo da Lei de Licitações e Contratos, não causou prejuízo ao erário, merecendo tão somente **recomendações**, no sentido de que não mais se repita, buscando cumprir com zelo a sobredita legislação.

III – sob a responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007):

- quanto às irregularidades relativas a: a) despesas no montante de **R\$ 293.999,76** não contabilizadas em Restos a Pagar, no exercício de 2007, sendo empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores em 2008; b) não inscrição dos Restos a Pagar relativos às obras, no total de **R\$ 9.860.760,00**; c) pagamento dos Restos a Pagar de 2006, no exercício de 2007, porém, estes não foram baixados, no montante de **R\$ 6.666,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 5/8

- d) cancelamento de restos a pagar efetivamente pagos no exercício de 2007 e não baixados, no total de **R\$ 6.666,00**; e) registro na Demonstração das Variações Patrimoniais de Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de **R\$ 9.799,96**, indevidamente, gerando receita fictícia; f) despesas computadas em duplicidade como Despesas Orçamentárias, no total de **R\$ 6.666,00**; g) cancelamento de despesas no estágio de liquidação, ou seja, efetivamente realizadas, com a agravante que as dívidas desaparecem totalmente do passivo da SUPLAN, no montante de **R\$ 3.133,96**; h) omissão de receita, no valor de **R\$ 10.266.222,17**¹; i) realização de despesas em 2006 e registro na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores de 2007, de forma irregular, no valor de **R\$ 175.532,00**; j) dívidas relativas a obras concluídas, no total de **R\$ 3.192.010,00** não registradas no passivo da SUPLAN; k) despesas com passagens aéreas (**R\$ 14.739,22**) empenhadas em rubrica incorreta; l) não existência de dotação orçamentária na rubrica correta 3390.33 – Passagens e Despesas de Locomoção, embora se classifiquem como de caráter técnico-contábil, não tendo causado dano ao erário, denunciam a desorganização do sistema contábil da Autarquia, ensejando **aplicação de multa**, dada a visível infringência à Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que o atual Gestor se esmere em atender aos preceitos constantes da referida legislação;
- o déficit orçamentário de **R\$ 479.294,58** decorreu, em parte, da inclusão de despesas realizadas em 2007 e somente contabilizadas como despesas de exercícios anteriores no exercício de 2008 (**R\$ 293.999,76**), e excluindo-se este valor, o *deficit* ficaria reduzido a **R\$ 185.294,82**, correspondente a **0,5%** da Receita Arrecadada mais as Transferências Correntes Recebidas (**R\$ 36.668.602,99**), passível de **recomendação**, com vistas a buscar com afinco o equilíbrio das contas públicas, zelando pela eficiência e eficácia da sua gestão;
 - a falta de disponibilidade financeira para cobertura do passivo financeiro da SUPLAN, apresentando um *deficit* de **R\$ 16.242.420,58**, decorreu, em grande parte, das correções nos registros dos restos a pagar (fls. 2068/2069), conforme antes descrito;
 - com razão a Auditoria e o *Parquet*, quanto aos pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados, no montante de **R\$ 139.522,71** (fls. 2001), visto que o defendente argüiu, sem comprovar², o pagamento de reajustamentos/realinhamentos de preços das obras (fls. 2021), merecendo, pois, ser **imputado** o referido valor, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
 - referente às irregularidades relativas a: a) aditivos assinados depois do prazo, causando interrupção dos Termos Contratuais; b) divergências entre os valores totais das obras e os contratados de **R\$ 2.064.810,00**³; e c) ultrapassagem dos limites estabelecidos na Lei 8.666/93 para as obras de construção e reforma/ampliação, as falhas, embora infrinjam dispositivos da Lei de Licitações

¹ Conforme a Auditoria, esta diferença de **R\$ 10.266.222,17** evidencia uma omissão de receita no Balanço Financeiro, identificada após levantamentos de diversas irregularidades nos registros das despesas inscritas em restos a pagar (fls. 2068/2069).

² Vide análise de defesa (fls. 2073).

³ Foram ultrapassados os limites de 25% para as obras de construções e de 50% para as de reformas e ampliações, permitido pela Lei nº 8.666/93 (fls. 2001).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 6/8

- e Contratos, não causaram prejuízo ao erário, merecendo ser sancionadas com **aplicação de multa**, além de **recomendações**, no sentido de que se atenda com zelo à citada legislação;
6. de fato, o Gestor não apresentou o procedimento licitatório e nem a comprovação do recebimento pelos beneficiários das despesas com passagens aéreas, no total pago de **R\$ 14.739,22** (fls. 1009/1010 e 2004), resumindo-se a admitir a não realização do certame, dada à urgência da situação, bem como a inexistência de dolo. Deste modo, cabe ser sancionado com a **imputação** do referido valor, às suas expensas, além de **aplicação de multa**, face ao dano ao erário promovido e infringência à Lei de Licitações, nos termos da LOTCE/PB;
 7. o pagamento de juros, multas e encargos financeiros, no montante de **R\$ 2.964,36** decorrente do pagamento em atraso de contas de telefone, junto à TELEMAR (fls. 1882/1969 e 2005), tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título;
 8. quanto à falta de transparência das demonstrações contábeis apresentadas pela SUPLAN, muito embora elas não reflitam a realidade financeira e patrimonial do órgão, não causaram prejuízo ao erário, ensejando tão somente **recomendações**, no sentido de que se atenda aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais legislação pertinente à matéria, visando conferir transparência à sua contabilidade.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS** (19.01.2007 a 31.12.2007) e **REGULARES** as prestadas pelo ex-Superintendente, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA** (01.01.2007 a 19.01.2007);
2. **DETERMINEM** ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, a restituição, no prazo de **60 (sessenta) dias**, da importância total de **R\$ 154.261,93 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)**, sendo **R\$ 139.522,71 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)**, relativo a pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados e **R\$ 14.739,22 (quatorze mil e setecentos e trinta e nove mil reais e vinte e dois centavos)**, referente a despesas não comprovadas com passagens aéreas;
3. **APLIQUEM** ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 7/8

do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01487/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007) e REGULARES as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007);***
2. ***DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância total de R\$ 154.261,93 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 139.522,71 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), relativo a pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados e R\$ 14.739,22 (quatorze mil e setecentos e trinta e nove mil reais e vinte e dois centavos), referente a despesas não comprovadas com passagens aéreas;***
3. ***APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 8/8

5. **RECOMENDAR** ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos **Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal